



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13433.000344/2005-93
Recurso nº 503.376
Resolução nº 1801-00.031 – 1ª Turma Especial
Data 03 de agosto de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente WA ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Ana de Barros Fernandes'.

ANA DE BARROS FERNANDES - Presidente e Relatora

EDITADO EM: 12 NOV 2010

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Maria de Lourdes Ramirez, André Almeida Blanco, Rogério Garcia Peres e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

A fiscalização constatou que a empresa auditada informou à Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Norte valores divergentes relativos às receitas brutas mensais auferidas nos anos-calendários de 2001, 2002, 2003 e 2004.

A empresa era optante pela apuração dos tributos federais pela sistemática do Simples, mas foi excluída do regime de tributação favorecido pelo Ato Declaratório Executivo nº 18/05 exarado pelo Delegado da Receita Federal em Mossoró/RN.

A exclusão do Simples foi formalizada no processo administrativo fiscal nº 13433.000173/2005-01.

No que se relaciona ao ano-calendário de 2001, a empresa não sofreu os efeitos da exclusão do Simples e foi autuada a recolher as diferenças entre os valores declarados na DIPJS/02 e aqueles informados ao fisco estadual, tudo conforme formalizado no processo administrativo fiscal nº 13433.000343/2005-49 (julgado nesta mesma sessão).

Iniciada a fiscalização, a empresa notificou que os livros fiscais e contábeis correspondentes aos anos-calendários de 1998 a 2003 foram extraviados, exibindo anúncio no jornal publicado na época.

Para os anos-calendários de 2002, 2003 e 2004, em vista dos efeitos da exclusão do Simples, e na impossibilidade da empresa apresentar a escrituração contábil para apurar os tributos consoante levantamento do lucro real, a fiscalização solicitou que os Livros de Apuração de ICMS fossem refeitos pelas GIAM entregues à Fazenda Estadual, o que a fiscalizada atendeu com relação aos anos-calendários de 2002, 2003 e 2004.

Os Autos de Infração e Termo de Verificações Fiscal foram então lavrados para as exigências de IRPJ e CSLL, objetos deste processo – fls. 04 a 28, relativos aos quatro trimestres dos anos-calendários de 2002, 2003 e 2004, com fulcro nos valores escriturados nos referidos Livros Fiscais, aplicando-se o arbitramento, em virtude da ausência de escrituração contábil apta a apurar o lucro real.

As cópias das fls. dos Livros de Apuração do ICMS relativas ao período fiscalizado encontram-se às fls. 43 a 75, bem como as cópias das DIPJ S, relativas aos exercícios financeiros de 2003, 2004 e 2005 às fls. 76 a 97.

A empresa impunou os lançamentos tributários às fls. 142 a 161, argumentando, em síntese: a) impugna o Ato Declaratório Executivo nº 18/05; b) solicita a suspensão dos efeitos da exclusão do Simples até definitivamente julgado o processo pertinente, não sendo possível a autuação antes da decisão definitiva da exclusão do Simples, devendo ser suspensa a exigibilidade dos créditos tributários lançados *ex officio*; c) as receitas brutas estão dentro dos limites legais exigidos para que a empresa possa se beneficiar do Simples, não procedendo a sua exclusão; d) irretroatividade dos efeitos da exclusão do Simples; d) a exclusão do Simples e a imediata autuação ferem os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal, da segurança jurídica e da irretroatividade dos atos administrativos; e) culmina no pedido de inexigibilidade dos valores lançados de ofício e impossibilidade de modificação nos valores já espontaneamente lançados pela sistemática do Simples.



A Quarta Turma da DRJ em Recife/PE exarou o acórdão nº 11-20.641/07, mantendo, em parte, os lançamentos tributários, fls. 174 a 183, determinando a exclusão dos valores já recolhidos a título dos tributos federais efetuados pela sistemática do Simples.

Tempestivamente, em 22/05/2009 (Aviso de Recepção – AR de fls. 197, em 22/04/2009), a empresa apresenta o Recurso Voluntário de fls. 200 a 211, alegando matéria prejudicial pois embora haja solicitado em 14 de maio de 2009 cópia integral deste processo – fls. 212, somente em 20/05 foi-lhe conferido o DARF pertinente – fls. 213, e, embora devidamente recolhido o valor solicitado, até a data de protocolo do recurso não foram extraídas e entregues as referidas cópias, o que lhe prejudica a defesa e a apresentação de alegações para a reforma do acórdão proferido em primeira instância.

É o relatório.



Voto

Conselheira Ana de Barros Fernandes

Com efeito, a recorrente recebeu cópia do acórdão que pretende recorrer, mas alega que se sente cerceada em seu direito de defesa pelo fato de não possuir cópia integral do presente processo. Observo, inclusive, que o patrono escolhido pela recorrente para apresentar o recurso voluntário foi outro, diferente daquele que apresentou a defesa inicial (impugnação).

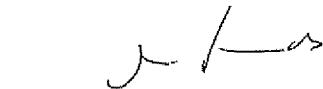
Não há nos autos prova de que as cópias solicitadas lhe foram entregues, a despeito do pedido protocolizado em 14/05 (fls. 212) e do DARF recolhido em 20 daquele mês (fls. 213). Há ainda uma solicitação dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Mossoró para que providencie as cópias – fls. 214 a 216.

Não vislumbro grandes prejuízos à recorrente em não ter cópia integral dos documentos que compõem o presente processo, pois recebeu cópia de todos os atos lavrados pela autoridade fiscal e se não possui cópia da impugnação poderia ter conseguido com o advogado anteriormente eleito. Quanto aos demais elementos do processo, ou são de seu domínio e responsabilidade – tais como cópias das DIPJ e/ou dos Livros de Apuração do ICMS, ou são meros despachos de propulsão do processo e afins.

Todavia, embora a recorrente não possa inovar os termos da impugnação em vista da preclusão processual, para que se afaste sombra de dúvida quanto à possível cerceamento de defesa, também não vejo prejuízo em converter o julgamento em diligência para que:

- 1) a autoridade preparadora da unidade de jurisdição da contribuinte informe se as referidas cópias (integralidade do processo fiscal) foram entregues à recorrente, conforme solicitação firmada em 14/05; ou
- 2) não havendo prova da entrega, que sejam retiradas as referidas cópias e entregues à recorrente mediante protocolo;
- 3) após o fornecimento das cópias, dê-se o prazo de oito dias para a empresa aditar o presente recurso (igual ao prazo remanescente que teria de 14 de maio, quando as cópias deveriam ter sido entregues, ao final do prazo para recorrer).

Destarte, retornem os autos para a unidade de jurisdição para o cumprimento das providências ora determinadas. Cumpridas e decorrido o prazo, retornem a esta relatora para prosseguimento no julgamento.



ANA DE BARROS FERNANDES - Relatora